

ASSUNTO: P.JL 785/XII-PCP É ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO PROCEDE À 14.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO

PARECER

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local remeteu, para consulta da ANMP, uma iniciativa legislativa que visa alterar o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE).

Em causa está a alteração dos seguintes artigos:

- Artigo 8º A [Tramitação do procedimento através de sistema eletrónico] . Introdução da previsão de que a regulamentação prevista no presente artigo assegurará aos Municípios a comparticipação nos custos a suportar pelo Estado.
- Artigo 70º [Responsabilidade civil da Administração] - São solidariamente responsáveis, nos termos do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas: Os trabalhadores que tenham prestado informação favorável à prática do ato de controlo prévio ilegal.
- Artigo 71º [Caducidade] . Pretende salvaguardar no domínio municipal as áreas de cedência que permitiram aceitar a operação urbanística tal como deferida, porque na verdade a caducidade não inutiliza o juízo urbanístico que levou à aceitação da pretensão caducada que poderá ser objeto de renovação ou novo licenciamento ou comunicação, nem anula a divisão em lotes já constituídos.
- Artigo 102º A [Legalização] . Afirmação de que as legalizações operadas a pedido ou oficiosamente, não podem determinar o incumprimento dos instrumentos legais de ordenamento do território e loteamento em vigor em que se inserem.

Sobre o conteúdo do presente projeto, a ANMP considera o seguinte:

1. Considera-se indispensável que se verifique a repartição dos encargos entre os Municípios e o Estado, relativos aos custos do sistema eletrónico destinado à tramitação dos processos.
2. No que respeita à alínea c) do artigo 70º, entende-se que não deve ser eliminada a referência ao dolo ou culpa grave, nos casos em que dos pareceres técnicos resulta um ato de controlo prévio ilegal, pois existe uma componente subjetiva na análise técnica dos processos, que se prende com razões de estética e de enquadramento visual, que nem sempre é unânime para quem analisa.

3. As alterações às alíneas b) e c) do n.º 7 do artigo 71º suscitam algumas dúvidas, porque se existir uma nova pretensão para o local da pretensão que caducou, que seja substancialmente diferente desta, será que faz sentido manter as mesmas áreas de cedência e incluir inclusive a "área urbana adjacente" que até é alheia ao loteamento?
4. O proposto para o n.º 12 do artigo 102º A, referente ao procedimento de legalização, parece uma redundância, na medida em que qualquer operação urbanística tem que respeitar as normas legais e regulamentares em vigor.

Em face ao exposto, a ANMP apenas emite parecer favorável no que concerne à alteração que estabelece a repartição dos encargos entre os Municípios e o Estado, relativos aos custos do sistema eletrónico destinado à tramitação dos processos no âmbito do RJUE.

Importa, no entanto, dar nota que a permanente alteração do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), que será a 14ª, em nada abona relativamente à necessária estabilidade do mesmo.

Com efeito, a quase permanente alteração do RJUE não tem permitido que a Administração acumule o capital de conhecimento imprescindível ao desenvolvimento de boas práticas no âmbito do diploma, que só redundariam em benefício dos munícipes, nem que se desenvolva, por via doutrinal e jurisprudencial um acervo contínuo e sedimentado de pensamento e prática jurídica, propiciador de soluções uniformes para os casos em existam dúvidas de aplicação.

Para além do que precede, sem que se ponham em causa as boas intenções do legislador numa lógica de princípios que este possa invocar, os reflexos a jusante das alterações ao RJUE constituem sempre uma fonte de instabilidade para os serviços municipais, para os técnicos da área da arquitetura e engenharia, e, sobretudo, para os cidadãos.